



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.904927/2012-14
ACÓRDÃO	3302-015.079 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência

EMBARGOS

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada julgando os pedidos do contribuinte, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF, conforme sua ementa/dispositivo, verbis:

Acórdão nº 3302-011.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária Sessão de 23 de junho de 2021

Recorrente ELEB EQUIPAMENTOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2019

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do

crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade.

Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão/contradição na medida que utiliza razões de decidir totalmente diversas às tratadas nos autos, tanto em fundamentos jurídicos quanto fáticos, uma vez que a decisão proferida no paradigma em nada corresponde à situação fática e jurídica dos presentes autos.

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

O recurso voluntário trouxe as seguintes alegações: nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, que não intenção de promover explicitamente um pedido de retificação do pedido de ressarcimento, que houve equívoco no preenchimento do DACON.

De fato, as razões recursais não foram enfrentadas pelo colegiado, que aplicou a decisão proferida no paradigma 13884.904912/2012-48, sem, contudo, observar que as situações fáticas e jurídicas não são similares às apreciadas no processo paradigma.

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie, integralmente, o recurso voluntário.

Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito desta turma, uma vez que trata-se de embargos de acórdão de repetitivos, conforme artigo 4º da Portaria CARF nº 145/2018.

Assim, os Embargos de Declaração opostos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se os documentos/alegações aqui acostados não foram apreciados.

Os motivos da glosa parcial do Direito Creditório referente a PIS/Pasep não-cumulativos Exportação está relacionado ao preenchimento da ficha 6B da Dacon – Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Importação, redundando na apuração parcial do Crédito, conforme abaixo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	6.149,46	4.814,55	6.484,60	17.448,61
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	5.420,26	3.670,85	5.884,62	14.975,73

Em seu Recurso Voluntário a Embargante aponta:

- *o crédito relativo ao saldo credor da contribuição ao PIS, originado em aquisições de insumos no Mercado Externo para utilização na fabricação de bens destinados à exportação, deve ser integralmente homologado, porquanto a glosa contida no r. despacho decisório combatido **baseia-se em equívoco formal incorrido pela Recorrente, que não desnatura a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado, regularmente comprovadas através das DACON's juntadas à presente, sendo imperiosa a preservação das regras contidas na legislação vigente, corretamente validadas pela jurisprudência administrativa;***
- *em face da ausência de fundamentação da Autoridade Fiscal, que não motivou as razões que a conduziu ao deferimento parcial do pedido de ressarcimento em questão, torna-se imperioso o reconhecimento da*

nulidade do r. despacho decisório guerreado, conforme preconiza a legislação aplicável e a jurisprudência administrativa;

Percorrendo o Acórdão CARF combatido, percebe-se que assiste razão à Embargante em relação a omissão apontada, que, de fato, não foi combatida pelo Colegiado à época, que apenas remeteu ao processo paradigma, sem verificar que o caso em tela não se amoldava aos dizeres ali discorridos.

Diante do exposto, merece análise das alegações elencados pela Recorrente.

Por bem explicar o caso apontado, adoto parcialmente o Voto do Acórdão da decisão de piso.

1. EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:

A alegação de que o cerceamento estaria ocorrendo por não lhe ter sido possível a compreensão dos motivos do deferimento parcial de seu pedido de ressarcimento também não se sustenta, eis que, da simples leitura da manifestação de inconformidade resta evidenciada a plena compreensão e entendimento, por parte da contribuinte, das razões da decisão, conforme a seguir se demonstra.

A este respeito, veja-se os parágrafos da manifestação de inconformidade a seguir novamente transcritos (destaques no original):

Após a análise dos procedimentos adotados à época do pedido de ressarcimento em questão, a Recorrente concluiu que a glosa indicada pela Autoridade Fiscal, referente ao PER/DCOMP em questão, possivelmente tem por objeto crédito de PIS originados na aquisição de insumos no Mercado Externo (PIS - Importação) vinculados à receita de exportação, que, apesar de existirem, de estarem corretamente apurados e calculados, bem como de serem passíveis de creditamento, com amparo no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, não poderiam ter sido objeto de pedido de ressarcimento fundamentado no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.637/02 (“Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP Exportação”).

O crédito que a Recorrente busca o reconhecimento neste tópico, que totaliza R\$ 2.472,88 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 729,20 (setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), R\$ 1.143.70(mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), e R\$ 599,98 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, respectivamente, decorre do PIS-Importação incidente na aquisição no Mercado Externo de insumos utilizados na fabricação de produtos, no País, destinados à exportação, com amparo no artigo 15, da Lei nº 10.865/04,(....)Prosseguindo na leitura da manifestação de inconformidade constata-se que a contribuinte não apenas teve perfeita

compreensão acerca dos créditos glosados e dos motivos da glosa, como exerceu plenamente, no plano da argumentação, seu direito de defesa.

Afastam-se, portanto, as alegações de nulidade.

2. EM RELAÇÃO AO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO

A decisão de piso atacou o mérito do Direito Creditório em duas frentes:

Quanto ao aspecto de erro no preenchimento da Perdcomp:

A este respeito, sustenta a contribuinte que seu direito não poderia deixar de ser reconhecido em decorrência de um mero erro formal no preenchimento do PER. Em sua argumentação a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento de que os créditos de PIS-Importação foram informados em ficha incorreta do PER/DCOMP. Além disso, seus argumentos incluem, embora sem dizê-lo explicitamente, um pedido de retificação do pedido de ressarcimento.

Todavia, a retificação do PER/DCOMP não pode ser admitida no julgamento da manifestação de inconformidade, que não é o instrumento legalmente previsto para o pedido de retificação

Quanto à existência de Crédito, mesmo com preenchimento incorreto da Perdcomp:

Neste ponto, o voto da DRJ elenca seu entendimento:

Entretanto, mesmo que a interessada tivesse retificado seu pedido de ressarcimento a tempo e modo legalmente previstos, o direito creditório em litígio não poderia ser reconhecido, conforme passamos a expor. Esta impossibilidade diz respeito à existência ou não do direito ao ressarcimento pretendido. Segundo a contribuinte, o valor não reconhecido corresponderia ao crédito relativo ao PIS-Importação.

Deste modo, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2018, são passíveis de ressarcimento os créditos de PIS-Importação e de Cofins-Importação vinculados às receitas de exportação.

Estes créditos estão previstos no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que assim dispõe:

(.....)§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei

Conforme exposto na Manifestação de Inconformidade, os valores dos créditos de PIS-Importação do trimestre em exame seriam R\$ 729,20 em outubro, R\$ 1.143,70 em novembro e R\$ 599,98 em dezembro, totalizando R\$ 2.472,88, valor do crédito que não foi reconhecido.

Estes valores correspondem aos informados como “Vinculados à Receita de Exportação” nas linhas 10 das fichas 06B dos Dacon, conforme as cópias

apresentadas pela contribuinte juntamente com a Manifestação de Inconformidade (fls. 45/47) Porém, ao observar mais detidamente estes documentos e buscar outras informações nos bancos de dados da RFB, verifica-se a total inconsistência dos argumentos da contribuinte. De fato, conforme os Dacon, as bases de cálculo destes créditos seriam R\$ 44.193,83 em outubro, R\$ 69.315,07 em novembro e R\$ 36.362,69 em dezembro.

E estas bases de cálculo corresponderiam a despesas com aquisição de “Bens Utilizados como Insumos”(linhas 02 das fichas 06B).

Mas neste trimestre a contribuinte não fez nenhum pagamento relativo a PIS-Importação relativo à importação de bens, nem declarou débitos a este título em DCTF.

Embora nos Dacon as despesas tenham sido informadas como relativas a “Bens Utilizados como Insumos” (linhas 02 das fichas 06B), e também na manifestação de inconformidade a contribuinte tenha se referido a “aquisição de insumos no Mercado Externo”, não comprovou tal alegação e, como já dito, nem ao menos disse quais seriam tais insumos.

Assim, como já dito, mesmo que a contribuinte tivesse providenciado a retificação do PER/DCOMP na forma estabelecida pela legislação em vigor, não poderia ser reconhecido o direito creditório em litígio.

Diante do exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE e não reconhecer o direito creditório.

Como se extrai da detalhado voto da Delegacia de Julgamento, não foram encontrados pagamentos que ensejassem ao Creditamento almejado.

Percorrendo o Recurso Voluntário, percebe-se que tal ponto não foi combatido pela Recorrente, apenas alegando o seguinte:

Isso porque, ao contrário das informações prestadas pelo Relator nº indigitado v. acórdão recorrido, a contribuição ao PIS incidente sobre a importação de bens e serviços (PIS/PASEP-Importação – art. 1º, da Lei nº 10.865/2004), a qual origina e permite a apuração e o desconto de créditos em relação às contribuições ao PIS e da COFINS (arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03), aquela é paga na data do registro da declaração de importação (DI), de modo que a superficial pesquisa realizada pelo Relator para concluir que a Recorrente não realizou o pagamento do PIS-Importação no respectivo período não merece de modo algum se sustentar, sobretudo diante da efetiva apuração e detalhamento daquela contribuição em sua DACON do período, instrumento fiscal este hábil, naturalmente, para a comprovação do direito ora pleiteado

Ou seja, a recorrente não elenca quais foram os citados pagamentos, nem os correlaciona com eventuais insumos que sustentassem seus argumentos sobre Direito Creditório.

O que se verifica é somente a insistência que houve mero erro de preenchimento na Dacon, bem como ausência de motivação da autoridade fiscal para o deferimento parcial do ressarcimento pretendido.

Contudo, como apresentado, tais tópicos foram efetivamente rebatidos pela decisão de piso.

Particularmente acerca da restituição/compensação, o ônus da formação da prova do direito creditório foi atribuído legalmente à contribuinte, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório é de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente.

Nesse contexto, a participação da contribuinte se concentra no fornecimento de informações e documentos.

Conforme bem apontado, a Recorrente não faz jus a totalidade do Direito Creditório almejado, sendo correta a glosa parcial.

Contudo, assiste razão a Embargante quanto a omissão apontada, pois o Acórdão CARF não enfrentou as razões recursais, apenas aplicando a decisão proferida no processo paradigma nº 13.884.904912/2012-48, sem observar que as situações não eram similares.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada julgando os pedidos do contribuinte, sem efeitos infringentes.

Assim, a ementa do Acórdão CARF passa a ser:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

*PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.*

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e

a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

Quanto ao Voto no Acórdão:

Por bem explicar o caso apontado, adoto parcialmente o Voto do Acórdão da decisão de piso.

1. EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:

A alegação de que o cerceamento estaria ocorrendo por não lhe ter sido possível a compreensão dos motivos do deferimento parcial de seu pedido de ressarcimento também não se sustenta, eis que, da simples leitura da manifestação de inconformidade resta evidenciada a plena compreensão e entendimento, por parte da contribuinte, das razões da decisão, conforme a seguir se demonstra.

A este respeito, veja-se os parágrafos da manifestação de inconformidade a seguir novamente transcritos (destaques no original):

Após a análise dos procedimentos adotados à época do pedido de ressarcimento em questão, a Recorrente concluiu que a glosa indicada pela Autoridade Fiscal, referente ao PER/DCOMP em questão, possivelmente tem por objeto crédito de PIS originados na aquisição de insumos no Mercado Externo (PIS - Importação) vinculados à receita de exportação, que, apesar de existirem, de estarem corretamente apurados e calculados, bem como de serem passíveis de creditamento, com amparo no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, não poderiam ter sido objeto de pedido de ressarcimento fundamentado no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.637/02 ("Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP Exportação").

O crédito que a Recorrente busca o reconhecimento neste tópico, que totaliza R\$ 2.472,88 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 729,20 (setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), R\$ 1.143.70 (mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), e R\$ 599,98 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, respectivamente, decorre do PIS-Importação incidente na aquisição no Mercado Externo de insumos utilizados na fabricação de produtos, no País, destinados à exportação, com amparo no artigo 15, da Lei nº 10.865/04,(....)Prosseguindo na leitura da manifestação de inconformidade constata-se que a contribuinte não apenas teve perfeita

compreensão acerca dos créditos glosados e dos motivos da glosa, como exerceu plenamente, no plano da argumentação, seu direito de defesa.

Afastam-se, portanto, as alegações de nulidade.

2. EM RELAÇÃO AO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO

A decisão de piso atacou o mérito do Direito Creditório em duas frentes:

Quanto ao aspecto de erro no preenchimento da Perdcomp:

A este respeito, sustenta a contribuinte que seu direito não poderia deixar de ser reconhecido em decorrência de um mero erro formal no preenchimento do PER. Em sua argumentação a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento de que os créditos de PIS-Importação foram informados em ficha incorreta do PER/DCOMP. Além disso, seus argumentos incluem, embora sem dizê-lo explicitamente, um pedido de retificação do pedido de ressarcimento.

Todavia, a retificação do PER/DCOMP não pode ser admitida no julgamento da manifestação de inconformidade, que não é o instrumento legalmente previsto para o pedido de retificação

Quanto à existência de Crédito, mesmo com preenchimento incorreto da Perdcomp:

Neste ponto, o voto da DRJ elenca seu entendimento:

Entretanto, mesmo que a interessada tivesse retificado seu pedido de ressarcimento a tempo e modo legalmente previstos, o direito creditório em litígio não poderia ser reconhecido, conforme passamos a expor. Esta impossibilidade diz respeito à existência ou não do direito ao ressarcimento pretendido. Segundo a contribuinte, o valor não reconhecido corresponderia ao crédito relativo ao PIS-Importação.

Deste modo, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2018, são passíveis de ressarcimento os créditos de PIS-Importação e de Cofins-Importação vinculados às receitas de exportação.

Estes créditos estão previstos no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que assim dispõe:

(.....)§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei

Conforme exposto na Manifestação de Inconformidade, os valores dos créditos de PIS-Importação do trimestre em exame seriam R\$ 729,20 em outubro, R\$ 1.143,70 em novembro e R\$ 599,98 em dezembro, totalizando R\$ 2.472,88, valor do crédito que não foi reconhecido.

Estes valores correspondem aos informados como “Vinculados à Receita de Exportação” nas linhas 10 das fichas 06B dos Dacon, conforme as cópias apresentadas pela contribuinte juntamente com a Manifestação de

Inconformidade (fls. 45/47) Porém, ao observar mais detidamente estes documentos e buscar outras informações nos bancos de dados da RFB, verifica-se a total inconsistência dos argumentos da contribuinte. De fato, conforme os Dacon, as bases de cálculo destes créditos seriam R\$ 44.193,83 em outubro, R\$ 69.315,07 em novembro e R\$ 36.362,69 em dezembro.

E estas bases de cálculo corresponderiam a despesas com aquisição de “Bens Utilizados como Insumos” (linhas 02 das fichas 06B).

Mas neste trimestre a contribuinte não fez nenhum pagamento relativo a PIS-Importação relativo à importação de bens, nem declarou débitos a este título em DCTF.

Embora nos Dacon as despesas tenham sido informadas como relativas a “Bens Utilizados como Insumos” (linhas 02 das fichas 06B), e também na manifestação de inconformidade a contribuinte tenha se referido a “aquisição de insumos no Mercado Externo”, não comprovou tal alegação e, como já dito, nem ao menos disse quais seriam tais insumos.

Assim, como já dito, mesmo que a contribuinte tivesse providenciado a retificação do PER/DCOMP na forma estabelecida pela legislação em vigor, não poderia ser reconhecido o direito creditório em litígio.

Diante do exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE e não reconhecer o direito creditório.

Como se extrai da detalhado voto da Delegacia de Julgamento, não foram encontrados pagamentos que ensejassem ao Creditamento almejado.

Percorrendo o Recurso Voluntário, percebe-se que tal ponto não foi combatido pela Recorrente, apenas alegando o seguinte:

Isso porque, ao contrário das informações prestadas pelo Relator nº indigitado v. acórdão recorrido, a contribuição ao PIS incidente sobre a importação de bens e serviços (PIS/PASEP-Importação – art. 1º, da Lei nº 10.865/2004), a qual origina e permite a apuração e o desconto de créditos em relação às contribuições ao PIS e da COFINS (arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03), aquela é paga na data do registro da declaração de importação (DI), de modo que a superficial pesquisa realizada pelo Relator para concluir que a Recorrente não realizou o pagamento do PIS-Importação no respectivo período não merece de modo algum se sustentar, sobretudo diante da efetiva apuração e detalhamento daquela contribuição em sua DACON do período, instrumento fiscal este hábil, naturalmente, para a comprovação do direito ora pleiteado Ou seja, a recorrente não elenca quais foram os citados pagamentos, nem os correlaciona com eventuais insumos que sustentassem seus argumentos sobre Direito Creditório.

O que se verifica é somente a insistência que houve mero erro de preenchimento na Dacon, bem como ausência de motivação da autoridade fiscal para o deferimento parcial do ressarcimento pretendido.

Contudo, como apresentado, tais tópicos foram efetivamente rebatidos pela decisão de piso.

Particularmente acerca da restituição/compensação, o ônus da formação da prova do direito creditório foi atribuído legalmente à contribuinte, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório é de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente.

Nesse contexto, a participação da contribuinte se concentra no fornecimento de informações e documentos.

Conforme bem apontado, a Recorrente não faz jus a totalidade do Direito Creditório almejado, sendo correta a glosa parcial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini